

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da () Vara Cível da Comarca de São Roque-SP,

PGP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LAMINADOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 15.519.469/0001-09, com sede na Rua Anuar Dequech, 350 – galpão 12, Eden, CEP 18087-157, no município de Sorocaba (SP), neste ato representada por seu sócio administrador, consoante Contrato Social e Procuração anexos, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE FALÊNCIA

em face de **TPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.218.919/0001-11, com sede nesta Comarca de São Roque-SP, na **Rodovia Raposo Tavares, nº 1020 – km 63 – sala C, Vila Nova São Roque**, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I) DOS FATOS.

O Autor é credor da Ré, pela quantia de **R\$ 33.367,20 (trinta e três mil e trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)**, representado pelas duplicatas a seguir relacionadas, todas não pagas nos seus respectivos vencimentos, e que ultrapassam o valor equivalente a quarenta salários mínimos nesta data, conforme exigência do inciso I do art. 94 da Lei de Falência:

Nº DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
119/120-1	05/03/2014	28/03/2014	R\$ 5.013,07
119/120-2	05/03/2014	04/04/2014	R\$ 5.013,07
119/120-3	05/03/2014	11/04/2014	R\$ 5.013,06
124/125-1	03/04/2014	09/04/2014	R\$ 6.109,34
124/125-2	03/04/2014	16/04/2014	R\$ 6.109,34
124/125-3	03/04/2014	23/04/2014	R\$ 6.109,32

Tais títulos foram devidamente protestados por falta de pagamento (docs. anexo), sem que a Ré nada alegasse acerca dos títulos, líquidos, certos e exigíveis firmados pela mesma.

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

“Agravo de Instrumento - Falência - Decretação de quebra – Requisitos presentes. Desnecessário protesto especial para a falência, se realizado o protesto cambial - Comprovada a entrega das mercadorias vendidas, bem como não tendo a devedora arguido falta de regales notificações para o protesto, por indicação, de duplicatas sem aceite não quitadas, em valores fundamentados em notas fiscais emitidas pela vendedora, inexistente a validade dos protestos lavrados e da quebra decretada. Possível que o protesto se

faça por indicação, independentemente da apresentação e duplicata ou triplicata Agravo desprovido, determinada a comunicação urgente ao juiz de primeiro grau.

Agravo de Instrumento 595.799.4/5-00, Relator José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal, j. 28/1/09.”

Sendo impossível o recebimento de forma amigável de tais quantias, o Autor viu-se obrigado à propositura da presente.

II) DO DIREITO.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados .

Não tendo sido os mesmos pagos nas datas apontadas, e tendo a Requerente exaurido todos os meios de cobrança amigáveis, sem ter logrado êxito, em razão das infundáveis promessas protelatórias da Requerida, foi o mesmo levado para protesto, onde mais uma vez a Requerida deixou de honrar sua obrigação, configurando seu estado de insolvência, conforme fazem prova os instrumentos de protesto, anexo.

III) DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, trata-se de obrigação líquida, certa e exigível e estando configurada a impontualidade da devedora, requer que Vossa Excelência, digne-se a acolher o presente pedido, determinando a citação da Requerida, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente a defesa que tiver, sob pena de ser lhe decretada a FALÊNCIA.

No caso da Requerida pretender no prazo de contestação depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para elidir o pedido de falência (parágrafo único do art. 98 da Lei de Falência), fica requerida a inclusão de correção monetária, juros de mora desde o vencimento, além das custas processuais e honorários advocatícios (Súmula nº 29 do STJ).

Para demonstrar a verdade do alegado, a Requerente valer-se-á da prova documental (a qual vai anexa por exigência do art. 396, do Código de Processo Civil), reservando, todavia, a faculdade de usar dos demais recursos probatórios admitidos pela lei, notadamente, depoimento pessoal do representante da Requerida, juntada de novos documentos, e demais meios de prova que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 33.367,20 (TRINTA E TRES MIL E TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**

Termos em que,

E. Deferimento.

Sorocaba (SP), 12 de junho de 2015.

Mario Luis Modanesi

OAB/SP – 239.718